ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13827.000989/2008-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13827.000989/2008-45
Recurso nº	13.827.000989200845 Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.730 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	19 de setembro de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MANOEL EDSON TRINDADE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. TITULAR DE CARTÓRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO (RGPS OU RPPS). ENQUADRAMENTO.
1. A previdência social, de âmbito federal, é a do RGPS, assegurando aos notários, oficiais de registros e auxiliares a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. A obrigatoriedade de enquadramento no RGPS é certa, não havendo margem para entendimento diverso como sustenta o contribuinte.
2. No ponto, correta a interpretação constante no acórdão recorrido de que o titular de cartório é segurado obrigatório do RGPS, na forma estabelecida na Lei nº 8.212/91 (art. 12, V, "h" e art. 9º, V, "l" e seu § 12 do Decreto nº 3.048/99).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Trata-se de Auto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, referentes à parte do segurado (contribuinte individual) e a parte cabível àquele equiparado à empresa (em relação a segurados que lhe prestem serviços), incidentes respectivamente, sobre as remunerações auferidas pelo contribuinte individual (titular da serventia) e sobre remunerações a segurados contribuintes individuais (autônomos).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de maio de 2009 e ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*
> *TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. EMOLUMENTOS.*
> *O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual e equiparado à empresa, nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da tributação previdenciária, inclusive em relação aos contratados que lhe prestem serviços.*
> *Sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, incidem contribuições previdenciárias, na forma da legislação.*
> *Constituem base-de-cálculo de contribuições previdenciárias os emolumentos recebidos pelo titular de serventia notarial ou de registro, limitadas aos valores máximos dos salários-de-contribuição vigentes.*
>
> *Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Do total lançado, o contribuinte concorda com a autuação relacionada com a RA – REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMO que totalizou a importância de R$1.958,46, informando que o referido valor será objeto de pagamento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Com relação a RTC – REMUNERAÇÃO TITULAR CARTÓRIO, conforme explanado na impugnação, o contribuinte argumentou, em apertada síntese, que não

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

há que se falar em contribuição previdenciária sobre a remuneração em tela devida ao INSS, considerando que este é segurado obrigatório do IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, tendo em vista que recebeu a delegação do serviço de registros em 17 de fevereiro de 1984.

- Entretanto, Sr. Auditor Fiscal (relator) entendeu que o titular notarial ou registrador é filiado obrigatório do RGPS como contribuinte individual e equiparado à empresa nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da contribuição previdenciária (docs. 01 a 13).

- Sob tal argumentação, manteve o lançamento calculado sobre os emolumentos recebidos pelo titular de serventia notarial e ou de registro, limitadas aos valores máximos dos salários de contribuição vigentes.

- Os lançamentos fiscais ora guerreados foram lavrados em nome do Recorrente, pessoa física, na matrícula CEI 37.760.05940/00, quando na verdade deveriam ter sido lavrados em nome da serventia, com base no número do CNPJ desta.

- Cumpre ressaltar que os serviços notariais e de registro são identificados junto ao INSS, pelo número do seu CNPJ. É o que preceitua o artigo 3º, parágrafo único da Portaria nº 2.701/1995 do Ministério da Previdência Social.

- Desta forma, os lançamentos de débito em comento deveriam ter sido lavrados com base no número do CNPJ do "Cartório" e não vinculado à matrícula do contribuinte como pessoa física.

- Portanto, evidente a irregularidade formal que macula o lançamento de débito NFLD nº 37.072.835-1, devendo ser julgado improcedente.

- O lançamento em epígrafe, compreende um débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida pelo Titular da Serventia.

- No entanto, não há que se falar em recolhimentos previdenciários sobre a remuneração auferida pelo titular do "Cartório".

- No tocante ao seu regime previdenciário, o Titular do Cartório é segurado obrigatório do IPESP, tendo em vista que recebeu a delegação do serviço de registros em 17 de fevereiro de 1984, data anterior à vigência da Lei nº 8.935/94 – Lei dos Notários e Registradores, que definiu os notários e oficiais de registro como segurados obrigatórios do INSS.

- Nesse diapasão, aqueles que assumiram suas funções na condição de titulares das serventias extrajudiciais não oficializadas antes da edição da Lei Federal nº 8.935/94 são segurados obrigatórios do IPESP, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira da Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

- Diferentemente, os titulares aprovados em concurso público, que assumiram as respectivas delegações a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

RGPS, conforme Lei Federal nº 8.212/91, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

- As contribuições sociais sobre a remuneração do titular do "Cartório", são indevidas, visto que está vinculado ao regime previdenciário do IPESP e não se enquadra na condição de contribuinte obrigatório, nos moldes da legislação vigente.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, espera e requer o Contribuinte seja acolhido o presente Recurso para declarar a nulidade da inscrição no CEI, bem como determinar o cancelamento da NFLD em epígrafe, como medida da mais lídima e escorreita Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No recurso o contribuinte concorda com parte da autuação, ou seja, ele admite a falha em relação à rubrica RA – REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMO, e informa que o valor correspondente será objeto de pagamento junto à RFB.

Contudo, no que se refere à própria remuneração (RTC – REMUNERAÇÃO TITULAR CARTÓRIO), ele discorda e alega que é segurado obrigatório do IPESP e não do RGPS.

Além da discordância em relação ao enquadramento em um ou outro regime, ele afirma que o lançamento, caso devido, deveria ter sido efetuado no CNPJ do Cartório e não na matrícula CEI da pessoa física e junta jurisprudência administrativa.

A questão do enquadramento no RGPS ou RPPS se resolve com a observância do art. 40 da Lei nº 8.935/94 que dispõe da seguinte forma:

> *Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

A previdência social, de âmbito federal, é a do RGPS, assegurando aos notários, oficiais de registros e auxiliares a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. A obrigatoriedade de enquadramento no RGPS é certa, não havendo margem para entendimento diverso como sustenta o contribuinte.

No ponto, correta a interpretação constante no acórdão recorrido de que o titular de cartório é segurado obrigatório do RGPS, na forma estabelecida na Lei nº 8.212/91 (art. 12, V, "h" e art. 9º, V, "l" e seu § 12 do Decreto nº 3.048/99).

Em relação à questão de lançamento no número do CNPJ e não na matrícula CEI do titular do cartório, também discordo da argumentação do contribuinte, baseada na decisão administrativa de Volta Redonda (DN nº 17.425-4/0065/2003), citada no acórdão recorrido, *verbis*:

> *A decisão administrativa (DN nº 17.425-4/0065/2003, Gex de volta Redonda – RJ) citada na impugnação não serve de paradigma ao presente caso. Aquela decisão considerou indevidas as contribuições lançadas em nome do cartório respectivo (CNPJ), posto não ter a entidade personalidade jurídica, a ponto de ocupar o polo passivo da relação tributária. Assim, foram julgadas improcedentes as*

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *"contribuições patronais" incidentes sobre as remunerações do titular notarial.*
>
> *No presente caso, ao contrário, o lançamento trata de contribuições incidentes sobre (i) remunerações pagas, pelo impugnante, a trabalhador autônomo, verificadas em recibos de pagamento por serviços prestados, sendo devidas as contribuições do art. 22, III da Lei nº 8.212/91, pelo titular da serventia na condição de equiparado a empresa; e (ii) remunerações do titular do cartório (emolumentos) – como segurado obrigatório da Previdência Social -, sendo devidas as contribuições do próprio contribuinte individual com base de calculo limitadas ao máximo do salário-de-contribuição vigente, nos termos dos art. 21 e 28, III da lei nº 8.212/91.*
>
> *Não houve questionamentos, por parte do impugnante, quanto à constatação e materialidade de tais pagamentos. Limitou-se a negar a sua qualidade de contribuinte individual perante a Previdência Social, mormente em relação a remunerações efetivamente recebidas enquanto titular da serventia.*

Como se pode observar, não resta qualquer dúvida de que o lançamento está correto, motivo pelo qual deve ser mantido em relação à rubrica RTC – REMUNERAÇÃO TITULAR CARTÓRIO. O levantamento RA foi objeto de desmembramento (excluído), conforme despacho de fls. 129.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1019.11273.Q1E1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013 11:44:15.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 12/10/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11273.Q1E1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7845A860F60F9086F30AB27E3DA3E3A154BBBAA0

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 13827.000989/2008-45. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.